

Lages, 29 de maio de 2024

OFÍCIO Nº 190/2024/ADM/LIC

À

**VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO VI

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no Edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante, SEMASA, para análise, manifestaram-se por sua IMPROCEDÊNCIA;

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Impugnação, permanecendo inalterado o Edital;

Para conhecimento, segue acostado Ofício nº 312/2024/SEMASA/LSS.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentiosamente,

  
**Henrique Roberto Arruda Meneguelli**  
*Pregoeiro*

Of. nº 312/2024/SEMASA/LSS

Lages, 08 de maio de 2024.

**Ao Sr. Guilherme Zanoni**  
**Diretor de Licitações e Contratos**  
**Prefeitura Municipal de Lages/SC**

**REF: IMPUGNAÇÃO VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA./ EDITAL PE Nº 167/2023**

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa Vale Norte Construtora Ltda.:

Em suas razões impugnatórias, a empresa alega que **o “Edital estabeleceu condição restritiva às licitantes, no momento em que previu a apresentação de Licença Ambiental como condição de habilitação, limitando a um órgão ambiental local, bem como sem esclarecer a aceitação de licenciamentos pelos órgãos localizados nas sedes das empresas de outros Estados”.**

Conforme já esclarecido em impugnação diversa quanto ao questionamento, o edital é claro ao prever a **substituição** da LAC pela **declaração de atividades que dispensam licenciamento ambiental**. Vejamos:

11.2.1 Apresentar juntamente com o Contrato assinado os documentos a seguir:  
(...)

c) LAC - Licença Ambiental por Compromisso ou **declaração de atividades que dispensa licenciamento ambiental, emitida pelo IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente**, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar a atividade de Transporte rodoviário de resíduos ou produtos perigosos, comprovando que a proponente esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com legislação ambiental vigente.



**Secretaria Municipal de Águas e Saneamento**

Veja-se que a previsão legal não fere os princípios que regem o ato, tampouco restringem a competitividade, haja vista que basta a licitante apresentar a simples declaração, a qual é emitida pelos órgãos de controle de meio ambiente estadual.

Caso o instrumento convocatório exigisse tão somente a LAC, o que não é o caso, poder-se-ia haver a ponderação.

Assim, vislumbra-se que não há vício de ilegalidade no edital em questão. Tal exigência restou vinculada ante as mudanças legislativas, que ora exigem licenciamento, ora não.

Portanto, há duas possibilidades, apresentar a LAC **ou** a **declaração de atividade que dispensam o licenciamento**. Desta forma, bastam as concorrentes, caso logrem êxito na licitação, **apresentarem o respectivo documento na contratação**.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Liandra Sartor da Silva  
**Engenheira Ambiental e Sanitarista**  
**Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos**

Taíse Petkowicz Paeze  
**Diretora Presidente - SEMASA**